



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065893-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BEATRIZ PEREIRA LANA (POR CURADOR) e JOSÉ LÚCIO DE LANA (CURADOR(A)), é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.315

Agravo de Instrumento nº: 2065893-30.2025

Comarca: São Paulo (Foro Regional II – Santo Amaro) – 13ª Vara

1ª Instância: Processo nº 101269322/2025

Agte.: Beatriz Pereira Lana (incapaz, rep. curador)

Agda.: Amil Assistência Médica Internacional S. A.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TUTELA DE URGÊNCIA (visando a reativação do contrato coletivo, em favor da autora) – Indeferimento – Inconformismo – Acolhimento – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC, em especial o risco de dano – Rescisão unilateral do contrato coletivo que é admitida pela ré – Requerente que, portadora de paralisia cerebral em decorrência da Síndrome de Rett, encontra-se em "home care" e recebe tratamento médico contínuo que, a evidência, não pode ser interrompido, conforme entendimento do C. STJ (Tema nº 1.082) – Exame da legalidade da rescisão (segundo a operadora, em virtude de erro ou cancelamento de CNPJ) que fica relegado ao sentenciamento – Tutela de urgência que não se mostra hábil a trazer prejuízo à operadora, já que a permanência junto ao plano fica, à evidência, condicionada ao pagamento integral das mensalidades, pelo polo ativo – Precedentes desta Turma Julgadora – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais que indeferiu a tutela de urgência postulada pela autora.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que se encontram presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência, notadamente porque, inobstante se encontrar em tratamento decorrente de sua condição de saúde, fora surpreendida com a rescisão do contrato.

Prossegue a recorrente dizendo que sequer existe inadimplemento, tampouco o cancelamento foi precedido de regular

notificação, tudo a ensejar o pronto restabelecimento do plano e, nestes termos, provido o recurso.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 26, mediante a concessão do efeito ativo postulado.

Contraminuta às fls. 32 e seguintes.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 57/58), pelo provimento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o posicionamento na origem, reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência postulada na inicial e aqui reiterada, expressos no art. 300 do CPC, notadamente o risco de dano.

Pois bem.

Citada para os termos da presente ação, a operadora contestou o feito, sustentando que o cancelamento do plano coletivo decorre de erro ou cancelamento do CNPJ da empresa contratante.

No entanto, trata-se de matéria a ser dirimida por ocasião do sentenciamento e não impede a continuidade do plano, até mesmo porque não se cogitou no inadimplemento da agravante que, por seu turno, encontra-se em tratamento de saúde, eis que portadora de paralisia cerebral e síndrome de Rett, recebendo tratamento contínuo, inclusive "*home care*" - que, à evidência, não pode ser interrompido.

Deve, pois, referido tratamento ser assegurado pela agravada, conforme entendimento do C. STJ, em sede de recursos repetitivos (Tema nº 1.082: *A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá*

assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida).

De qualquer forma, afigura-se desarrazoada a rescisão unilateral da avença, cuja manutenção, por óbvio, ficará condicionada ao adimplemento das mensalidades, pela agravante, o que afasta a alegação de prejuízo à operadora ou mesmo risco de irreversibilidade da medida, caso ao final a demanda seja desfavorável ao polo ativo.

Este, aliás, o reiterado entendimento desta Turma Julgadora:

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento (compelindo a ré a restabelecer o contrato coletivo em prol da autora) – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC, em especial o risco de dano – Rescisão unilateral de contrato coletivo firmado com a estipulante – Operadora que, no entanto, desatendeu o disposto na Resolução nº 19 do CONSU (deixando de disponibilizar aos beneficiários a migração para plano individual, não obstante um deles se encontrar em recuperação de cirurgia) – Legalidade da cláusula que possibilita a rescisão unilateral da avença que fica relegada ao sentenciamento – Manutenção do plano que não se mostra hábil a trazer prejuízo à operadora, já que a permanência junto ao plano ficou condicionada ao pagamento integral das mensalidades – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163364-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível

– 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 5/9/2022; Data de Registro: 5/9/2022).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde

– Tutela de urgência – Pretensão de manutenção do plano de saúde rescindido nos moldes em que contratado – Deferimento – Insurgência da operadora ré alegando ser lícita a possibilidade de rescisão unilateral do contrato de plano de saúde – Beneficiário portador de doença renal crônica em estágio terminal (CID N18.0), secundária à HAS (CID I10), em tratamento de hemodiálise – Plano coletivo com apenas quatro beneficiários – Probabilidade do direito evidenciada – Garantia da continuidade da assistência a beneficiário internado ou em tratamento de doença grave, até a efetiva alta, com o integral pagamento das mensalidades – Tese firmada pelo STJ, em julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema nº 1.082) – Resilição unilateral de contratos com menos de 30 beneficiários pela operadora vinculado a justificativa idônea, em virtude da vulnerabilidade desse grupo de usuários – Jurisprudência do STJ – Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Interrupção abrupta de todo o tratamento pode ocasionar sérios e graves prejuízos ao seu desenvolvimento – Multa diária bem fixada em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 – Valor que considerara os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes desta Câmara – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191885-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII – Itaquera – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/8/2023; Data de Registro:

31/8/2023).”

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento (compelindo a ré a restabelecer o contrato coletivo em prol da autora) – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC, em especial o risco de dano – Rescisão unilateral de contrato coletivo firmado com a estipulante – Operadora que, no entanto, desatendeu o disposto na Resolução nº 19 do CONSU (deixando de disponibilizar à beneficiária, ora agravada, a migração para plano individual, não obstante encontrar-se em tratamento médico) – Legalidade da cláusula que prevê a rescisão unilateral da avença que fica relegada ao sentenciamento – Manutenção do plano que não se mostra hábil a trazer prejuízo à operadora, já que a permanência junto ao plano ficou condicionada ao pagamento integral das mensalidades, pela autora – Precedentes desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292635-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva – 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/3/2023; Data de Registro: 13/3/2023).”

E ainda, a ementa do seguinte julgado, desta Câmara e Relatoria (dentre tantos outros):

“PLANO DE SAÚDE – AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TUTELA DE URGÊNCIA (visando a manutenção do contrato coletivo empresarial, em favor da autora e dependentes) – Deferimento – Inconformismo – Não acolhimento – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC, em especial o risco de dano – Rescisão unilateral do contrato coletivo que é admitida pela ré – Requerente que, no entanto,

encontra-se em tratamento de saúde, padecendo de grave enfermidade (carcinoma de mama) e que, à evidência, não pode ser interrompido, conforme entendimento do C. STJ (Tema nº 1.082) – Exame da alegada fraude no pedido de reembolso que fica relegado ao sentenciamento – Tutela de urgência que não se mostra hábil a trazer prejuízo à operadora, já que a permanência junto ao plano fica, a evidência, condicionada ao pagamento integral das mensalidades, pelo polo ativo – Precedentes desta Turma Julgadora – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039194-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI – Pinheiros – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/3/2024; Data de Registro: 27/3/2024).”

A corroborar este entendimento, o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, segundo o qual “... **se o atendimento "home care" vinha sendo fornecido antes do cancelamento do contrato, deve ser agora restabelecido, como consequência da reativação do plano de saúde. Sobretudo, porque estamos diante de risco patrimonial à agravada; enquanto, de outro lado, cuida-se de risco à saúde e à vida da agravante...**” (fls. 58).

Exatamente por conta disso, o recurso é provido para deferir a tutela de urgência, na forma e sob as penas do despacho inaugural de fls. 26.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator